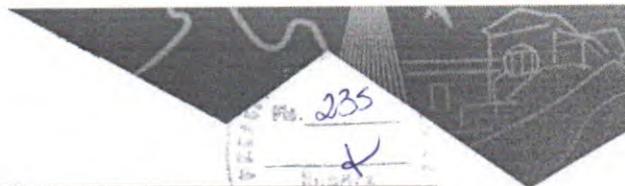


TERMO DE ANULAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 22.001/2025, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PARA O ESTÁDIO ABILHÃO, DURANTE OS JOGOS DA 2ª DIVISÃO DO CAMPEONATO CEARENSE DE FUTEBOL 2025, NA ELABORAÇÃO, APRESENTAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO, COM 01 (UM) GERENTE DE SEGURANÇA, 10 (DEZ) ORIENTADORES DE PÚBLICO E 30 (TRINTA) SEGURANÇA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DESPORTO, JUVENTUDE E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE.

A Secretaria de Esporte, Participação Popular e Juventude do Município de Quixadá/CE, torna público a ANULAÇÃO do referido certame pelas razões a seguir aduzidas:

1. Primeiramente, ressaltamos o princípio da legalidade, segundo o qual, diferentemente do particular que, como regra, pode fazer tudo o que a lei não proíbe, o administrador público somente pode atuar com fundamento em lei. Dessa forma, todos os atos administrativos praticados pelos agentes públicos e políticos da Prefeitura de Quixadá/CE devem estrita observância à legislação que os regulamenta.
2. Os presentes autos tratam de um processo licitatório na modalidade Dispensa Eletrônica, destinado a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PARA O ESTÁDIO ABILHÃO, DURANTE OS JOGOS DA 2ª DIVISÃO DO CAMPEONATO CEARENSE DE FUTEBOL 2025, NA ELABORAÇÃO, APRESENTAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO, COM 01 (UM) GERENTE DE SEGURANÇA, 10 (DEZ) ORIENTADORES DE PÚBLICO E 30 (TRINTA) SEGURANÇA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DESPORTO, JUVENTUDE E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE.
3. Cabe destacar que o processo licitatório em questão teve todos os seus atos devidamente publicados e foi conduzido em perfeita consonância com os ditames legais. Observou-se rigorosa observância às exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que tange à modalidade e ao procedimento adotado.
4. No curso da análise do procedimento em questão, identificou-se uma falha substancial na fase de instrução das cotações de preços iniciais, comprometendo a legitimidade e a regularidade do certame. Constatou-se que foram considerados orçamentos apresentados por fornecedores que não possuem ramo de atividade compatível com o objeto da contratação. Trata-se de uma falha grave, visto que a prestação dos serviços requeridos exige certificação específica e expertise técnica, condições que apenas empresas especializadas no setor de segurança podem atender.
5. Especificamente, para a correta execução dos serviços de Elaboração, Apresentação e Execução do Plano de Segurança, exige-se que as empresas possuam o Certificado de Segurança expedido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal da circunscrição em que estiverem sediadas, conforme dispõe o Decreto nº 89.056/1993, da Presidência da República, bem como o art. 10 da Portaria nº 1.129/DPF de 15/12/1995. Esse requisito normativo é essencial para garantir que a empresa



contratada possua idoneidade, capacidade técnica e conhecimento específico na área de segurança.

6. A aceitação de cotações fornecidas por empresas sem a devida habilitação acarreta vício insanável no processo, pois afeta diretamente a isonomia e a economicidade do certame, resultando em valores que podem não refletir a realidade mercadológica para esse tipo de serviço especializado. Essa falha compromete a legalidade da dispensa de licitação e impossibilita a continuidade do procedimento sem que haja violação aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.
7. Diante do exposto, a Administração Pública, no exercício de sua prerrogativa de autotutela e em observância ao interesse público, decide anular a presente Dispensa de Licitação, em razão da existência de vícios insanáveis que comprometem a regularidade do procedimento e podem gerar potenciais prejuízos à Administração.
8. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.
9. O artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

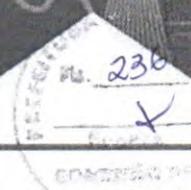
10. Portanto, o caso aduz a ANULAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.

11. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473:

*“A Administração pode **anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

12. Tendo em vista a necessária ANULAÇÃO do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a interesse público da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social,



resolvem **ANULAR** o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 71, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.

13. Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a **ANULAÇÃO** do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestada, pelos fatos acima arrolados.
14. Declaro **ANULADO** o **DISPENSA ELETRÔNICA Nº 22.001/2025**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PARA O ESTÁDIO ABILHÃO, DURANTE OS JOGOS DA 2ª DIVISÃO DO CAMPEONATO CEARENSE DE FUTEBOL 2025, NA ELABORAÇÃO, APRESENTAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO, COM 01 (UM) GERENTE DE SEGURANÇA, 10 (DEZ) ORIENTADORES DE PÚBLICO E 30 (TRINTA) SEGURANÇA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DESPORTO, JUVENTUDE E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE**, com base no art. 71, inciso III da Lei Federal 14.133/2021.

Quixadá/CE, 07 de fevereiro de 2025.

Davi Costa Pordeus
SECRETÁRIO ESPORTE, JUVENTUDE E PARTICIPAÇÃO POPULAR